

RECEBIDO EM
SGP-23

19 FEV 2020

18:00 Horas

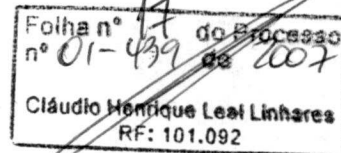
Kathy Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar

Segue(m) juntado(s) nesta data, documentos
rubricados sob nº 17 a 19 e folha de
informação sob nº 20 16/03/20

Claudio Henrique Leal Linhares
RF 101.092



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



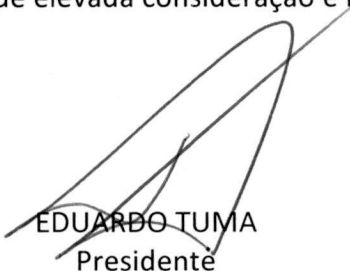
São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

Ofício SGP-23 nº 00109/2020

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 12 de fevereiro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 439/07, de autoria dos Vereadores Adilson Amadeu e Adolfo Quintas, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os estabelecimentos comerciais que vendam produtos com prazo de validade, informem em cartaz, de forma visível, quando o prazo da mercadoria tiver ou estiver com sua validade inferior a 30 dias no município de São Paulo e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

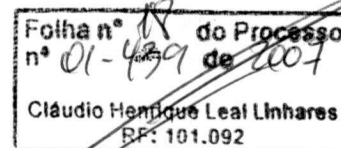

EDUARDO TUMA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Prefeito do Município de São Paulo.

RAT/chll



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



fls. 23

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020

Cópia extraída de fls. 01/02 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 439/07)

(VEREADORES ADILSON AMADEU – DEMOCRATAS E ADOLFO QUINTAS – PSD)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os estabelecimentos comerciais que vendam produtos com prazo de validade, informem em cartaz, de forma visível, quando o prazo da mercadoria tiver ou estiver com sua validade inferior a 30 dias no município de São Paulo e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 12 de fevereiro de 2020, decretou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado que todos os estabelecimentos comerciais que vendam produtos que contenham prazo de validade de 30 dias ou quando este contar com prazo inferior, a especificá-lo em cartaz, de forma visível.

Art. 2º O cartaz deve ser escrito em letra de forma na cor vermelha com numerador em preto indicando de forma decrescente os dias restantes para o vencimento do produto, com tamanho que possibilite sua nítida visualização pelo consumidor.

Art. 3º O não cumprimento dos dispositivos mencionados nesta Lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cobrada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa que trata o **caput** deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

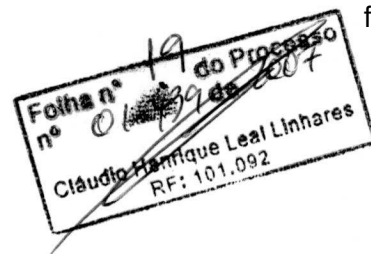
Câmara Municipal de São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EDUARDO TUMA
Presidente

RAT/chll



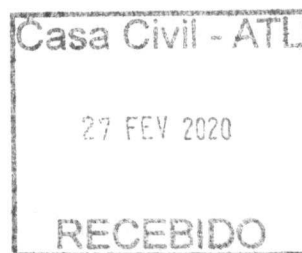
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



fls.: 24

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

Recebi ofício SGP-23 nº 00109, de 13 de fevereiro de 2020, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 439/07, de autoria dos Vereadores Adilson Amadeu e Adolfo Quintas.



Janaina
Janaina Guimarães de Campos
AGPP - Casa Civil/ATL II
RF 746.793.1



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

fls. 25

Papel para informação, rubricado como folha nº 70
do processo nº 01-489 de 20 17 16 03 20 (a)

Claudio Henrique Laci Libares
Assistente Parlamentar

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências,
tendo em vista o **VETO TOTAL**.

16/03/2020

RODRIGO ABILIO TOMAZ
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo.